



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência"

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 120/2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 22/2019, QUE: "ALTERA A LEI 3.446, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016, QUE: 'DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, ZONEAMENTO, USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'"

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo apresenta a esta Casa Legislativa o Projeto de lei n.º 22/2019, que visa a alteração do inciso XV do art. 88 da Lei de Parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo urbano do Município de Pedro Leopoldo.

2. A referida alteração consiste especificamente na relativização da vedação ao parcelamento do solo em zonas de amortecimento de Unidades de Conservação, para as áreas definidas como pertencentes à área urbana pela legislação municipal antes da instituição da UC.

3. Segundo exposição de motivos apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito a citada alteração visa corrigir celeuma jurídica criada na instituição do Parque Estadual da Serra do Sobrado, no Município de São José da Lapa, mas que tem sua zona de amortecimento estendida até o Distrito de Doutor Lund em Pedro Leopoldo. O Parque criado em 2010 não teve até o presente momento Plano de Manejo aprovado, possuindo zona de amortecimento provisória, instituída pelo Decreto Estadual nº 46.588/14 que abrange 3km (três quilômetros) da área do Parque, o que cobriria toda a extensão do Distrito de Doutor Lund. Tal configuração tornaria todo o Distrito área rural, o que gera conformações específicas no tocante ao parcelamento do solo, principalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência"

DO FUNDAMENTO

3. As Unidades de Conservação são reguladas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Em seu art. 49, o legislador definiu o regramento acerca da conformação da área pertencentes às zonas de amortecimento das Unidades de Conservação, senão vejamos:

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. **A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.**

4. Como se vê do dispositivo colacionado, a lei federal expressamente previu a vedação à transformação em urbana de área pertencente à zona de amortecimento de unidade de conservação, após a sua delimitação formal. Perscrutando-se o Decreto Estadual nº 46.588/14, vemos que a ZA do Parque do Sobrado não possui conformação territorial definitiva conforme expressa dicção do art. 3º-A, caput do Decreto 45.509/10 por ele alterado.

5. Já o art. 25 ao estabelecer os objetivos da instituição das zonas de amortecimento determina que o órgão responsável pela administração da UC deverá instituir normas atinentes à ocupação e uso dos recursos da das ZA, o que *in casu* não foi regulamentado até o presente momento pelo Instituto Estadual de Florestas.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência"

6. O uso e ocupação da área de amortecimento das Unidades de Conservação deverá ser regulada pelo Plano de Manejo, a ser devidamente formulado pelo órgão responsável pela administração da UC. Neste sentido faz-se necessário a análise do art. 27 da Lei Federal 9.985/00 que discorre sobre o tema, *in verbis*:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, **incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.**

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

7. Vê-se que o §3º do art. 27 determina que o Plano de Manejo deve ser providenciado no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da instituição da Unidade de Conservação, o que não ocorreu. Por certo que a omissão do IEF/MG e do Estado de Minas Gerais tem ocasionado prejuízo ao desenvolvimento econômico do distrito lindeiro e reflexamente ao Município de Pedro Leopoldo. Ademais tais aspectos de análise (impacto econômico e social) devem ser o norte para a delimitação geográfica das zonas de amortecimento e para a definição das possibilidades de uso e ocupação destas áreas, conforme dispõe o §1º do mesmo artigo.

8. A nosso ver o Decreto Estadual nº 46.588/2014 ao delimitar a zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Sobrado olvidando-se para a necessidade de confecção de Plano de Manejo que leve em conta o impacto econômico e social das limitações próprias às áreas abrangidas pelas ZA's e o descumprimento do prazo para a produção do Plano de Manejo levam à ilegalidade do ato normativo estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida pela Transparência”

9. Contudo, entendemos inicialmente que a alteração legislativa ora proposta não reflete o melhor mecanismo para a correção dos problemas de ordem social e econômica enfrentados pelo Município, mas sim a propositura de ação judicial visando a anulação da norma.

10. A afirmação acima se fundamenta na impossibilidade de legislação municipal afastar a aplicação de Decreto Estadual formalmente válido e que decorre de prerrogativa atribuída pela legislação federal. Isso por que, mesmo que reconheçamos que a área abrangida pela ZA fosse originalmente considerada como urbana, a partir da publicação do Decreto em testilha, esta adquiriu a conformação de área rural, o que impede o parcelamento do solo nos moldes determinados pela Lei Municipal nº 3.446/16.

11. Entretanto, dada à peculiaridade da matéria e a necessária realização de audiência pública sobre o tema, conforme prescreve o art. 40, §4º, I c/c art. 42, I da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, reservo-nos a prerrogativa de emitir parecer conclusivo sobre a proposição após a oitiva de especialistas no tema, representantes do Ministério Público e população envolvida.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 04 de dezembro de 2019.


Ronaldo César Moreira Gonçalves
Assessor Jur da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo